

REVISTA DE
HISTÓRIA
DAS IDEIAS



A CULTURA DA NOBREZA

VOLUME 19, 1998

INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS
FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

CONSTITUCIONALISMO E MODERNIDADE

Tem expressão significativa em Portugal, quer desde o movimento de 24 de Agosto, quer desde as duas décadas anteriores (com particular expressão, pelo que respeita a este período, na imprensa portuguesa editada no estrangeiro), a tentativa de fundamentar as teses liberais mediante o recurso a uma análise do processo histórico nacional, visando descortinar nele prolegómenos do liberalismo. Trata-se de uma tarefa laboriosa de cuja sinceridade ou bom fundamento podemos muitas vezes duvidar.

Pretende-se, na realidade, definir uma lógica do desenvolvimento do passado, perseguindo um elaborado arquétipo histórico. A sustentação advocatória de um passado de *constitucionalismo* vigente nas *épocas mais assinaladas da nossa história*, revela, em nosso entender, adiantaremos desde já, uma forma de doutrinário.

É frequente, nos teóricos e defensores do sistema liberal, entendido como estado de direito, o recurso à história pátria para tentar comprovar que os conceitos de liberdade, de segurança e de propriedade individuais, de soberania, de representatividade parlamentar, entre outros, bem como as instituições políticas que lhes conferiram expressão, não constituíam produtos abstractos do espírito humano, em época recente, mas emergências de uma "realidade" secular da nação.

* Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Dentro desta tendência, afirma-se, com efeito, que houve no país ante-liberal um transtorno de leis, de hábitos e de costumes políticos. A uma ordem político-jurídica supostamente fixa e igual para todos, tinha-se substituído uma prática política arbitrária.

A este propósito, escreveria Freire de Carvalho em 1819:

"Esta vontade arbitrária não é outra coisa senão o poder absoluto de uns poucos de servos da coroa que, sem nenhuma responsabilidade, tão arbitrariamente dispõem da pessoa do rei como das pessoas dos vassalos. Não poderemos, à vista disso, negar que a nossa pátria está em actual *revolução*. Que os ministros que proíbem ou matam os escritos públicos vivem em uma muito perigosa equivocação. E quando eles sufocam as luzes com o pretexto de sufocar revoluções, não fazem mais nada do que perpetuar as mesmas revoluções e, de facto, incorrem na mesma nota e delito de revolucionários que, indevidamente e por equivocação, atribuem aos outros que só escrevem para destruir a actual *revolução*" Q).

O articulado do pensamento liberal, no caso vertente, tem como propósito, a nível do explícito, restabelecer um equilíbrio que teria sido bloqueado pelos séculos mais próximos, manifestamente revolucionários porque institucionalmente constituídos ao revés do sentido natural da marcha das estruturas políticas nacionais.

Revolução seria, dentro deste teor de análise, a abusiva oposição ao normal desenvolvimento das instâncias de liberdade quer de acção quer de pensamento, que teriam caracterizado uma sociedade em que leis e costumes assegurariam o respeito pelas garantias individuais, colocando obstáculo eficaz aos abusos do poder régio. Ora, assim pretendia José Liberato, a comunidade portuguesa pretérita, antes de ser sufocada pelo absolutismo tinha, justamente, sido uma sociedade em que os limites do poder político se encontravam definidos e os direitos individuais assegurados⁽²⁾.

Dentro destes parâmetros surgem, naturalmente, como revolucionários aqueles que subverteram o estabelecido pelo sistema de representação nacional inerente à *natureza* político-institucional portuguesa, dando curso ao despotismo, ao poder absoluto e à servidão. Regeneradores serão quantos pretendem devolver ao

(*) *O Campeão Portuguez ou O Amigo do Rei e do Povo*, Londres, vol. I, n° 5, Set. 1819, pp. 161-162.

(2) *Vide O Campeão Portuguez*, pp. 168-170.

império da lei os indivíduos e as instituições, marcados pelo abuso, prepotência, injustiça e privilégio. Ou, dito de outro modo, para se acabar com esse contranatural estado de *revolução* outro meio não haveria que não fosse o restabelecimento das nossas antigas leis e liberdades pátrias.

Sendo a edificação do estado de direito o propósito maior do Vintismo, bem poderemos compreender a relevância dos princípios consagrados no decreto das bases da Constituição, para a delineação de um perfil consistente da liberdade civil e política na jovem sociedade liberal portuguesa, e para a instituição dos modelos normativos que pudessem garantir esse perfil.

O projecto das bases constitucionais apresentado às Cortes para discussão, em 8 de Fevereiro de 1821, produto do labor da comissão parlamentar integrada por Bento Pereira do Carmo, José Ferreira de Moura, Manuel Borges Carneiro, João Maria Castelo Branco, Manuel Fernandes Tomás, enuncia não só os princípios programáticos que regerão a orgânica e os limites do poder político, com o princípio basilar da separação dos poderes, mas também os que assegurarão os direitos e liberdades fundamentais do homem e do cidadão, e determinarão a primazia absoluta da lei, criada por órgão nacional parlamentar, isto é, a legalidade da administração e do Poder.

No que diz respeito aos direitos individuais dos cidadãos, estabelece-se que o texto constitucional deveria consagrar a liberdade, a segurança e a propriedade dos cidadãos. Definiu-se de imediato a liberdade como a faculdade que assiste a cada um de fazer tudo quanto não seja expressamente vedado pela lei, coordenando-se simultaneamente a observância das leis com a conservação da liberdade. A garantia da segurança pessoal residirá, substancialmente, na protecção estatal, extensiva a todos os cidadãos, asseguradora do livre exercício dos direitos individuais.

A prisão sem culpa formada não é admitida, excepto nos casos expressamente previstos na lei, devendo, mesmo nesses, o juiz comunicar ao preso, no prazo de vinte e quatro horas, por escrito, os fundamentos da prisão. Contempla-se o direito de propriedade como um título inviolável que confere ao cidadão a plena disposição dos bens dentro do respeito da lei. São previstas indemnizações adequadas para compensar expropriações impostas por necessidade pública e urgente.

A liberdade de expressão de pensamento é concebida como uma questão chave na área dos direitos e garantias fundamentais. A

liberdade de imprensa é, por isso, consagrada sem dependência de censura prévia. Os autores e editores dos textos serão demandados judicialmente pelos abusos de liberdade de publicação. No caso específico dos escritos que versem religião ou moral permanece, no entanto, a possibilidade de censura por parte dos prelados.

O privilégio de foro próprio é expressamente afastado, consagrando-se o princípio de que a lei é igual para todos. As penas deverão ser proporcionadas aos delitos e não serão transmissíveis da pessoa do delincente, sendo, em consequência, abolidas a infâmia e a confiscação de bens. O acesso aos cargos públicos é concedido a todos, sendo o critério de escolha, unicamente, a capacidade e aptidões de cada um.

No respeitante à organização do poder do Estado o articulado do documento contemplava a definição da Nação; o estatuto da religião católica; o modelo monárquico constitucional hereditário de governo; a dinastia reinante e a sua ordem de sucessão; o conceito de soberania; a prerrogativa exclusiva da Nação de elaborar a sua lei constitucional.

Pretende-se consagrar que o texto constitucional, consubstanciador do estado de direito, proponha os seus próprios mecanismos de revisão que se convertam em obstáculo a uma contínua instabilidade do sistema jurídico. Reitera-se ainda, a divisão ou separação dos poderes do Estado, bem como se contempla a organização do sistema de contribuições e impostos, e a estrutura e finalidades das forças armadas. Finalmente, define-se a lei como a vontade dos cidadãos declarada pelos seus legítimos representantes, constituídos em assembleia nacional⁽³⁾.

São as bases da Constituição, como se torna notório, um enunciado de tudo o que é essencial, melhor diremos, de tudo o que caracteriza um estado de direito. Trata-se, portanto, inevitavelmente, de um projecto inovador, avançado, sem paralelo com o que quer que tivesse existido no passado, no âmbito dos direitos e liberdades individuais ou da organização do Estado. Este diploma legal é mesmo, assim o entendemos, a expressão do mais urgente apelo da consciência cívica dos *tradicionalistas* liberais, qual era o de dotar a nação com uma constituição política.

(3) Vide "Decreto das Bases da Constituição Política", Lisboa, 13 de Março de 1821, in *Collecção de legislação portugueza das Cortes de 1821 a 1823*.

Apesar da modernidade indesmentível e da completa inovação do texto do decreto, devemos reconhecer uma fundamentação, ou tentativa de fundamentação, *historicista* para as bases da Constituição, desde logo nas palavras do deputado Pereira do Carmo, membro da comissão parlamentar encarregada de elaborar o diploma.

"Os membros da comissão — diria o deputado — bem longe de se entranharem no labirinto das teorias dos publicistas modernos, foram buscar as principais bases para a nova constituição ao nosso antigo direito público, posto acintemente em desuso pelos ministros despóticos que lisonjeavam os reis à custa do povo. Assim, senhores, quando proclamaram no art. 18º, secção 2ª, o princípio fundamental da soberania e independência da nação, nada mais fizeram do que renovar o que já por muitas vezes se havia proclamado nas épocas mais assinaladas da nossa história"⁽⁴⁾.

Proclamara-se em Lamego, insistiria o deputado, a soberania e independência da nação, quando os portugueses coroaram rei D. Afonso Henriques. Do mesmo modo em Coimbra, ao elevar-se ao trono D. João I, tronco da dinastia brigantina. Assumira-se ainda a soberania e independência da nação, sempre segundo Carmo, quando, em 1640, os portugueses quebraram o jugo filipino e elevaram a rei D. João IV. O mesmo ocorrera em 1668, quando as cortes de Lisboa destituíram D. Afonso VI e chamaram à regência do reino o infante D. Pedro.

E patenteou-se ainda nas cortes de 1679 e 1697 em que se procedeu à alteração e derrogação de algumas disposições das (aliás apócrifas) cortes de Lamego, no tocante ao direito sucessório, sintoma evidente, para o deputado, de que o poder político estava genuinamente depositado nas mãos dos povos, só a eles competindo, por conseguinte, a modificação das leis fundamentais do estado. E encerra a sua argumentação, que consideramos doutrinária, com as seguintes palavras:

"Eis aqui, senhores, como este princípio do nosso evangelho político, que tanto assusta hoje os monarcas da Europa, era reconhecido e praticado em Portugal, havia bem perto de seiscientos anos. Mas tais doutrinas não serviam nestes últimos tempos; e em seu lugar se deixou livremente correr, ou, para me explicar melhor,

⁽⁴⁾ *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, Lisboa, 1,13, p. 79.

mandaram que se acreditasse, que o poder dos reis vinha imediatamente de Deus: ideia sacrílega e absurda que marca pontualmente até onde havia chegado a nossa degradação! Porém hoje, senhores, os portugueses reassumindo os seus imprescritíveis direitos, proclamam de novo este princípio fundamental do seu pacto social. E a Europa, espantada ao brado da nossa *regeneração* política, ficará convencida de que nem os partidos, nem as facções tiveram a mais escassa influência em nossos esforços, tão gloriosos como afortunados, mas unicamente o desejo de reconquistar nossa bem entendida liberdade, isto é, aquela que tanto se afasta do despotismo como da anarquia" (5).

Este tipo de tendência recuperadora, de enunciação mais ou menos clara de um passado de *constitucionalismo* reportado às épocas mais assinaladas da nossa história, de intenção declarada de reestruturação da *nossa bem entendida Liberdade*, de projecção no passado de uma prefiguração da imagem da realidade presente, percorre vários pensamentos e tendências que procuraremos caracterizar de seguida.

A pedagogia política liberal desenvolvida a partir de Londres, subordinada ao conceito de constitucionalismo histórico, por Hipólito da Costa, é visivelmente marcada pela matriz da história em termos de experiência e de razão.

Assume o princípio de que as leis fundamentais de um estado constituem os limites naturais dentro dos quais é permitido o exercício do poder político e das funções estatais. Por tal, lança-se nas páginas de o *Correio Braziliense* na ensaísta política, na convicção de que a discussão bem fundamentada das matérias de direito público da sua pátria, e o seu virtual cotejo com institutos similares de outras nações (se bem que com óbvia preferência pelas instituições britânicas) pode, seguramente, ser considerada matéria de elevado interesse cívico, numa sociedade que pretenda reconhecer-se pacticiamente constituída e em que se consagre o princípio de que o exercício do poder deve ter por finalidade o interesse dos súbditos. Quando assim não seja viverá a comunidade sob o império do direito da força, que é o anti-direito, e na iminência permanente de uma reacção social baseada no mesmo princípio(6).

(5) *Idem, ibidem*. Cf., pela iniludível similitude, Agustín de Argüelles, *Discurso preliminar a la Constitución de 1812*, pp. 67-70.

(6) *Vide Correio Braziliense*, III, 1809, pp. 181-182; *Idem*, III, 1809, p. 371; *Idem*, V, 1810, p. 407 ss.; *Idem*, VII, 1811, p. 185 ss.

Empenhado na participação cívica e no combate anti-absolutista pretende que um conhecimento mesmo superficial da história pátria seria o suficiente para demonstrar que o espírito de cidadania e o pundonor nacional se apagaram ou extinguíram na razão directa do avanço do *despotismo* e obscurantismo (indissociáveis um do outro), coveiros da liberdade dos portugueses, não ignorando, como afirma, que a tarefa a que se obriga, de publicar um conjunto de ensaios sobre as instituições políticas de Portugal e, nomeadamente, sobre as virtualidades, que considera excelentes, da antiga *constituição portuguesa*, deverá atrair sobre si a animadversão de muitos dos seus concidadãos, que tudo farão para obstaculizar o progresso e a disseminação das ideias liberais⁽⁷⁾.

Tendo como objectivo a regeneração política da nação portuguesa pensa poder alcançá-lo, não através da razão filosófica, mas sim mediante uma leitura (a sua leitura) historicista de algumas antigas instituições pátrias. É inegável que o modelo britânico, que bem conhece, pesa na sua ensaística.

De acordo com a sua análise não deveriam os portugueses dar ouvidos *hfacção de reformadores franceses* que mais não propiciaria do que um acumular de misérias nas nações que acolhessem a sua *praxe* political).

Na *Constituição antiga de Portugal*, lida numa tentativa de acomodação à dialéctica da história pátria, se achariam os alicerces do seu país: "Um governo popular é, na minha opinião, o mais bem calculado para sacar a público os talentos que há na nação, e para desenvolver o entusiasmo que resulta de se considerarem todos os cidadãos em via de ter parte ou voto na administração dos negócios públicos. Mas quando assim falo entendo o chamamento de Cortes e outras instituições que formavam a parte democrática da excelente Constituição antiga de Portugal. Não quero pois entender, de forma alguma, por governo popular, a entrega da autoridade suprema nas mãos de população ignorante, porque isso é o que constitui verdadeiramente a anarquia"⁽⁸⁾.

Portugal na degradante situação em que se encontrava por força do regime absolutista, não podia tolerar que se esquecesse aquilo que ele afirma ter sido a antiga experiência democrática *nacional*:

(7) Vide *Correio Braziliense*, III, 1809, p. 175 ss.

(8) *Idem*, III, Dezembro de 1809, p. 622.

(9) Hipólito da Costa, *Correio Braziliense*, III, Dezembro de 1809, p. 622.

"Nem por isso se segue que a nação portuguesa não tenha obrado feitos gloriosos e que os seus antigos não estabelecessem tais leis e tal constituição política que apenas em alguns pontos tem que ceder à constituição inglesa, que a Europa iluminada tanto admira. É verdade que a demasiada e ilegal acumulação de poder na coroa pôs em desuso muitas instituições úteis e algumas até essenciais à constituição do Estado; e os partidistas do despotismo, e algumas pessoas tímidas ou venais, tentaram negar, mesmo em Portugal, a existência ou ao menos os poderes de várias corporações a quem competiam direitos hoje exercitados pela coroa. Mas, ainda assim, ninguém se atreveu a revogá-los expressamente. Em um ponto, na verdade, devo dar decidida preferência, senão à Constituição ao menos aos ingleses como nação. E é que havendo eles recebido de seus antepassados uma constituição livre, livre a têm mantido para a transmitir não só pura mas ainda melhorada, à sua posteridade"⁽¹⁰⁾.

A imprescritibilidade dos foros da nação, a legitimidade das garantias fundamentais do cidadão, a cobertura jurídica e constitucional desses postulados já homologados pelos nossos *antigos*, são aspectos que vincam, enfim, a construção manifestamente historicista do jornalista político "londrino".

A mesma preocupação e intenção de fundamentar historicamente as teses liberais encontra-se em Freire de Carvalho. No *Ensaio histórico-político sobre a constituição e governo do reino de Portugal* procura esclarecer o leitor de que o que está em causa e o que se pretende é *uma verdadeira e generosa restituição de nossas antigas e primordiais instituições políticas*, agora simplesmente modificadas segundo o progresso das luzes do século e as alterações inevitáveis

⁽¹⁰⁾ *Correio Braziliense*, Londres, III, Agosto de 1809, p. 176. Hipólito da Costa acentuará ainda: "Em Inglaterra [...] tem-se conservado ileso a feliz Constituição do reino. Entretanto que em Portugal, fosse demasiada habilidade dos que governavam, comparada com a ignorância dos povos, desde a introdução da Inquisição, fosse fraqueza e falta de patriotismo nos indivíduos, que antes queriam um repouso de escravos do que os incómodos e perigos necessários para obter uma liberdade bem entendida, como a que seus antepassados possuíram, e agora possuem os ingleses, o certo é que deixaram aniquilar as instituições a que estava inerente a liberdade dos indivíduos e a prosperidade da nação". *Idem*, p. 177.

que o tempo tem produzido na organização interna das diversas ordens do estado⁽ⁿ⁾.

No seu dizer "as formas constitucionais ou as cortes em Portugal, têm sido em todos os tempos conhecidos a coisa mais sagrada e importante que politicamente temos possuído e delas sempre dependeram essencialmente, assim como ainda hoje dependem, as nossas liberdades. É uma instituição muito sagrada porque sem haver sido sancionada na sua origem por lei alguma escrita, de que as histórias façam menção, sempre gozou do carácter de uma certa lei natural que, sem necessitar escrever-se com caracteres humanos, passa de geração em geração, gravada na memória e no coração dos homens"⁽¹²⁾.

E não hesita em prosseguir uma argumentação que projecta, laboriosamente, no passado uma pré-figuração da realidade presente:

"Se o primeiro rei, o criador da monarquia, não foi absoluto, mas antes um verdadeiro rei constitucional, nenhum dos seus sucessores pode legalmente arrogar-se um direito que expressamente lhe está vedado pelas *leis fundamentais da monarquia*. E ainda outra conclusão mais se pode tirar, a qual é: que todos os reis sucessores de D. Afonso Henriques que têm assumido arbitrariamente este poder, têm igualmente cometido uma manifesta usurpação, e bem assim será ela cometida por todos os que desde hoje em diante tentarem assumir esse mesmo poder absoluto e arbitrário"⁽¹³⁾.

O mesmo tratadista, que foi responsável pela publicação de *O Campeão Portuguez*, em Londres, chegará mesmo, em artigo de fundo datado de Setembro de 1819, a definir, advogando a urgência de Portugal aceder às realidades do liberalismo, tudo aquilo que é essencialmente caracterizador de um estado de direito liberal: a escolha, por sufrágio, dos representantes da nação conglomerados em assembleia nacional; a competência exclusiva das cortes em matéria legislativa, de empréstimos públicos e de impostos; os três poderes do Estado e a sua indisputada autonomia; a liberdade de pensamento e a sua livre expressão pela imprensa; a inamovibilidade dos juízes; a precedência de processo judicial à cominação de pena

(n) Vide *Ensaio historico-político sobre a Constituição e Governo do Reino de Portugal*, Paris, ed. Hector Bossange, 1830, cap. II.

(12) *Idem*, cap. X.

(13) *Idem*, cap. XII.

de prisão; o respeito pela propriedade privada, colocada ao abrigo de extorsão; a liberdade de religião.

Este amplo programa de um estado de direito liberal, legítima-o o politólogo com a história. Ou seja, considera-o prolação e desenvolvimento de embriões políticos, transportados pela dinâmica social-histórica, só abusiva e transitariamente interrompido pela *revolução*, isto é, pelo absolutismo.

A lógica do discurso do tratadista orienta-se para a demonstração de que o Portugal ante-vintista se encontrava submerso no *absoluto transtorno* dos princípios de legalidade e morigeração do poder do Estado outrora conhecidos.

Assim sendo, argumentava o ensaísta que o país se achava numa situação de insurreição ou *revolução*. É óbvia a intenção de sustar as ofensivas do poder político instalado, subvertendo o teor das definições ideológicas habitualmente usadas, sempre penalizadoras de toda e qualquer tentativa de transformação do regime.

Por isso mesmo afirma: "[...] Entre nós tudo hoje se faz em virtude de leis modernas, arbitrarias, bárbaras e contraditórias, com desprezo e quebrantamento manifesto de nossos bons usos e liberdades; logo, coerentemente, se segue como primeira conclusão, que a monarquia portuguesa está em estado de actual revolução. Segue-se ainda, como segunda conclusão, que se o actual ministério que governa em nome de el-rei, acusa, proíbe e persegue os escritos ou jornais políticos que fomentarem revoluções nos domínios portugueses, está ele em uma muito perigosa equivocação. Porque os jornais políticos tão longe estão de fomentar revoluções que, antes pelo contrário, muito abertamente censuram os abusos dos ministros que trabalham por perpetuar a revolução na monarquia portuguesa. Para se falar correctamente não são revolucionários os jornais, são *revolucionários os ministros* que enganam ou não desenganam el-rei e transtornam e quebrantam todos os dias nossas melhores leis, bons usos e costumes.

Para se acabar, por uma vez, com a *revolução* em que estamos, não há outro meio senão o de restabelecer nossas antigas leis e liberdades, e, fundadas nelas proclamar solenemente as garantias individuais a que tem direito todo o homem que vive em sociedade como cidadão, homem livre e não escravo"⁽¹⁴⁾.

(14) *O Campeão Português*, I, n° 5, Setembro de 1819, pp. 169-170.

Não pretendemos de modo algum, neste estudo, significar que todo o liberalismo português fundamentasse deste modo, que consideramos, aliás, doutrinaria, os enunciados políticos do estado liberal. Com efeito, amplos sectores do pensamento nacional fundamentavam-nos nos esquemas teóricos do rousseauismo e mesmo do jusnaturalismo.

O que queremos aqui acentuar é que a argumentação com base na história tem uma expressão programática significativa e aponta para o mesmo horizonte que a argumentação com base na filosofia.

Segundo o modo de ver de José Liberato, em consonância, de resto, com as teorizações de Claude Mey, Boulainvilliers, Blackstone ou Martínez Marina, os direitos da Coroa estão irrecusavelmente conexonados com os direitos dos povos, ou, digamo-lo de outro modo, o poder político resulta de um contrato de sociedade.

A autoridade régia tem a sua raiz natural na vontade geral. Os actos arbitrários da autoridade pública são, por consequência, injustificáveis face à natureza contratual do poder. Na lógica de pensamento do politólogo, a justificação última e mais solene desta asserção encontra-se no próprio curso da história. No entanto, o chamamento do passado institucional do país compagina-se intimamente com uma atitude de modernidade, sensível aos progressos do espírito humano (as luzes do século), e que se afasta, assim, da contemplação arqueológica do antigo "constitucionalismo" português.

O pacto político que deve ser o fundamento do poder, impõe, portanto, deveres recíprocos. O seu desacatamento por parte da Coroa, traduzido no desrespeito dos direitos fundamentais dos povos, constitui, no teor do pensamento descrito, o único e efectivo fermento de movimentos políticos e sociais convulsivos que podem conduzir à destruição dos regimes e dos governos.

Não se afasta do de José Liberato, quer analítica quer tipologicamente, o esquema teórico-político de Rocha Loureiro. Os *Memoriais* por si publicados no jornal de Londres *O Portuguez* têm como unidade temática o constitucionalismo que, por um lado, está atento à justiça política e social do século e, por outro, é sensível à fundamentação histórica das teses liberais na perspectiva de um estado de direito⁽¹⁵⁾.

(15) *Vide Memoriais a Dom João VI*, ed. G. Boisvert, I, pp. 53-84 e D, pp. 85-124.

Toda a construção dos *Memoriais* gira em torno do propósito de romper com a situação "contranatural" das estruturas políticas, do aparelho administrativo, da máquina governativa, do País ante-vintista, marcados pelo estigma do absolutismo, substituindo-a pela vigência de liberdades políticas e pelo respeito das garantias individuais, mediante a reassunção e desenvolvimento de embriões de séculos atrás, bloqueados pelo poder absoluto.

Denuncia Rocha Loureiro a vontade arbitrária dos governos que desenvolvem as suas tarefas institucionais em direcção contrária à opinião pública (a consciência culta da sociedade portuguesa), e preconiza o estabelecimento de uma *praxe* política, coonestada pela história, com garantia da segurança das pessoas, com respeito pela propriedade e pelo princípio da livre iniciativa, com liberdade ideológica e a correlata expressão livre do pensamento, com representação juspolítica da Nação por intermédio de assembleia parlamentar (as Cortes), assumindo este último aspecto, no esquema de pensamento do jornalista emigrado, um papel determinante na regeneração política do País⁽¹⁶⁾.

Nos *Memoriais a D. João VI*, o jornalista procura demonstrar, seguindo um caminho de fundamentação historicista, que "A monarquia portuguesa foi, desde o seu princípio, constitucional, sendo por as cortes temperado o poder real, e foram essas mesmas cortes que formaram o pacto nacional com Afonso Henriques, o qual delas recebeu a coroa, com certas condições. E sempre, depois disso, elas se costumaram ajuntar para os negócios do governo do reino, e sempre foram tidas como parte essencial e integrante da monarquia. Que direito tinha então Pedro II para abolir essa nossa antiga Constituição que havia dado o trono ao nosso primeiro rei da primeira linhagem, assim como ao primeiro da 2ª dinastia, donde Pedro derivava os direitos de sucessão ao trono?

A doutrina que seguem os procuradores da Coroa de V.M. é de que os direitos da coroa nunca prescrevem. Pois saiba V.M. que o mesmo acontece com os direitos dos povos que são tanto mais sagrados e imprescritíveis que os dos reis, quanto mais os reis são feitos para os povos e não os povos para os reis⁽¹⁷⁾.

⁽¹⁶⁾ Vide *Memoriais a Dom João VI*, II, pp. 120-124.

⁽¹⁷⁾ Cf. Claude Mey, *Maximes du Droit Public François*, seconde édition, A Amsterdam, MDCCLXXV, 1.1, pp. 19-20.

Restaurar a nossa antiga constituição é uma restituição de justiça, e se o confessor de V. M. não fosse como todos os confessores de reis, ele lhe intimaria em nome de Deus que, sem essa restituição, V.M., em boa consciência, não podia estar assentado sobre o trono"⁽¹⁸⁾.

Segundo Loureiro, o reino tinha chegado a um estado de profunda decadência económica e política, não obstante se poder orgulhar de um passado comprovativo das qualidades dos portugueses. O *despotismo*, no dizer do jornalista emigrado, é a causa fundamental de tal situação.

Consonante com a monarquia absoluta, corrompe, subverte, desumaniza a máquina governativa, a sociedade, os cidadãos. A terapêutica curativa deste estado de coisas seria a implantação, ou reimplantação, do constitucionalismo e a sua vigorização. Uma constituição análoga à inglesa reatava, em seu juízo, a tradição nacional de limitação de poderes discricionários, e restabelecia as cortes portuguesas, ao mesmo tempo que operava a mudança das estruturas políticas impostas à Nação pelo absolutismo, em tempo recente.

É perfeitamente tangível em Loureiro a preocupação de fundamentar a existência de uma tradição constitucionalista nacional, plano de que parte para proceder à *exortação* ao monarca.

A estabilidade do trono, segundo o politólogo, somente se asseguraria na vigência de um sistema constitucional, balizado pela prudência e pela sabedoria política. Esta não exclui, antes engloba, a sabedoria histórica. No conceito de constituição restaurada está, justamente, contida uma tal associação. Não tem, mesmo, sentido sem ela.

Uma lei fundamental para além de salvaguardar, num plano exponencial, os direitos do homem e do cidadão, assegura também, num plano mais pragmático, a defesa dos povos contra os governos prolixamente légiferantes mas cultores da repressão e da iniquidade, ao mesmo tempo que afasta os graves inconvenientes jurídicos e administrativos que resultam inevitavelmente de legislação avulsa e contraditória.

As Cortes, no juízo do autor, temperaram desde sempre o poder real. Assim, dentro desta conceptualização doutrinária, o pacto social remonta aos primórdios da monarquia portuguesa. A teoria e a prática

(18) *Memoriais a Dom João VI*, ed. G. Boisvert, III, p. 140.

absolutistas afiguram-se-lhe fenómenos aberrantes numa monarquia que, *tradicionalmente*, aceitava como aspectos integrantes da sua essência, formas embrionárias de *parlamentarismo*⁽⁹⁾.

E essa contranatureza, se se apresentava como ofensiva da racionalidade filosófica do liberalismo, não se apresentava menos como fractura ou contra-senso histórico.

Confrontaram-se, como temos demonstrado, os teóricos e defensores do primeiro liberalismo português, com a tarefa, que assumiram como imperativo cívico, de equacionar, redefinir e consolidar os princípios fundamentais do sistema representativo pátrio.

Neste âmbito, o que se passou com os jornalistas emigrados passou-se igualmente com a imprensa vintista e com os deputados em Cortes.

Visavam estes edificar o Estado de direito. Eram sensíveis à modernidade. Não ignoravam a sua história e utilizaram-na, no plano da fundamentação política, até certo ponto, com legitimidade. Mas queriam ultrapassá-la. Sabiam que a Constituição que se aprestaram a promulgar em 1822, era, no sentido mais perfeito da palavra, um acto revolucionário.

O⁹) Vide *O Portuguez*, I, 6,10/IX/1814, pp. 482-490.